TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011510-39.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Elias Procopio

Requerido: JOCENILTON SANTOS PEREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu, recebendo dele dois outros como parte do pagamento, além de quantia em dinheiro.

Alegou ainda que posteriormente esse negócio foi desfeito, devolvendo ao réu os veículos que dele recebera, sem que o mesmo entregasse o que ficou em seu poder.

O réu em contestação admitiu que o autor devolveu os automóveis que havia recebido como parte do pagamento daquele que comprara junto ao mesmo.

Ressalvou, porém, que um deles estava com o motor desmontado e sem a documentação correspondente, bem como assinalou que aquele que adquiriu do autor estava com o motor fundido.

Assim posta a divergência, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 11), manifestando-se somente o autor no sentido de que não se interessava a tanto (fls. 14 e 19).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou incontroversa a negociação entre as partes nos termos descritos a fl. 01, a exemplo da restituição dos automóveis recebidos pelo autor ao réu, o que importa reconhecer a rescisão do contrato inicialmente firmado.

Bem por isso, nada justifica que esse último permaneça na posse do veículo adquirido do autor.

Nem se diga que o autor não teria cumprido obrigações a seu cargo (teria devolvido um dos automóveis com o motor desmontado e sem a documentação, ao passo que o entregue ao réu estaria com o motor fundido) em face da completa ausência de base minimamente sólida a esse propósito.

A imposição ao réu da obrigação de fazer pleiteada pelo autor é dessa maneira medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a entregar ao autor no prazo máximo de cinco dias o automóvel Volkswagen Parati, placas CKZ-0397, no estado em que recebeu do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA